



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁶⁰⁷...../2004
Sessão: 160º Ordinária de 21 de setembro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/3032/2001
Auto de Infração Nº: 1/200110482
Recorrente: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de julho a dezembro de 2000. Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Albuquerque e Amorim Comercial Ltda*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. Procedido levantamento de estoque na empresa, foi evidenciado uma omissão de compras na monta de R\$ 107.287,95, consubstanciando o feito fiscal segue informação complementar e relatórios comprobantes da omissão de compras”.

Multa: R\$ 42.915,18

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de julho a dezembro de 2000. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2001.12473, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Diligência Fiscal**, referente ao período de 19/07/2000 a 05/07/2001.

O atuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, pedindo a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando:

1 - Que realizou efetivamente a aquisição de mercadorias acobertadas com documento fiscal, estando devidamente registradas no Livro Registro de Entradas e em sua escrita contábil.

2 - Que não houve uma perfeita identificação das mercadorias adquiridas sem documentos fiscais.

3 - Que o auto de infração está eivado de vícios procedimentais, os quais não podem perdurar, porque trazem prejuízos e cerceamento a liberdade econômica do contribuinte, ferindo princípios constitucionais.

4 - Que o levantamento fiscal estaria eivado de erros, decorrente da separação do período fiscalizado (19/07/2000 a 05/07/2001), atitude que teria resultado em dois autos distintos, ou seja, um referente ao período de 07/2000 a 12/2000 e outro relativo ao período de 01/2001 a 07/2001. Comparando os dois autos as diferenças apontadas desapareceriam, ou seja, se o levantamento fiscal tivesse sido realizado no período determinado pela Ordem de Serviço, comprovaria que as entradas e saídas ocorreram com notas fiscais, já que os estoques finais estavam zerados. Pede ao final, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de julho a dezembro de 2000, no montante de: R\$ 107.287,95 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de julho a dezembro de 2000, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O agente fiscal, através da Ordem de Serviço nº 2001.12473, foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Diligência Fiscal**, referente ao período de 19/07/2000 a 05/07/2001.

O contribuinte alega em sua defesa que o levantamento fiscal está eivado de erros decorrente da separação do período fiscalizado (19/07/2000 a 05/07/2001), atitude que teria resultado em dois autos distintos, ou seja, um referente ao período de 07/2000 a 12/2000 e outro relativo ao período de 01/2001 a 07/2001.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O fato de o auditor fiscal separar os exercícios 2000 e 2001 para verificar a regularidade das operações realizadas, não traz nenhum prejuízo ao autuado uma vez o contribuinte está obrigado por força do artigo 275 do Decreto nº 24.569/97, arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias existentes no estabelecimento à época do balanço ou ao final de suas atividades, ou seja, dezembro de 2000 e abril de 2001.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Alega, ainda, em sua defesa que se comparado os dois autos, as diferenças apontadas desapareceriam, ou seja, se o levantamento fiscal tivesse sido realizado no período determinado pela Ordem de Serviço, 19/07/2000 a 05/07/2001, comprovaria que as entradas e saídas ocorreram com notas fiscais, já que os estoques finais estavam zerados.

A informação pelo recorrente de que os estoques iniciais e finais estavam “zerados” evidencia, ainda mais, a necessidade do autuante separar os exercícios, objetivando identificar irregularidades.

Com relação ao argumento que não houve uma perfeita identificação das mercadorias adquiridas sem documentos fiscais, informo que as mercadorias identificadas como entrada sem documento fiscal, estão relacionadas no quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.



Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 107.287,95

Multa (30%) R\$ 32.186,38

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado os conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa.

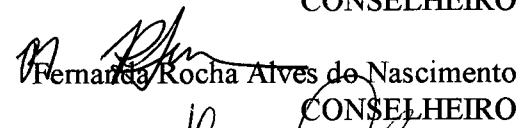
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernando Rocha Alves de Nascimento
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO